



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº408
Decisão da CEAG	Nº 37/2023	
Referência	Processo nº 1179695/2023	
Interessado(a)	FRANCISCO JUDIVAN VIEIRA DA SILVA - ME	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, baseado no que dispõe Inciso IV do Art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 408 apreciando o Processo nº1179695/2023, que versa sobre Auto de Infração Nº 500029077/2022 contra a Pessoa Jurídica, **FRANCISCO JUDIVAN VIEIRA DA SILVA - ME**, devido a falta comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que a empresa objeto de autuação encontra-se em processo de registro, neste Regional, até esta data, sem concluir o pagamento de boleto de registro de empresa (P. 1181340/2023); **considerando** que a autuação, apesar de ter motivado a solicitação de registro da empresa, no Crea-PB, foi feita de maneira equivocada, uma vez que, os serviços prestados foram realizados nos canteiros de obras das cidades de Ipaumirim-CE e Luiz Gomes-RN, cidades fora da jurisdição do Crea-PB (conforme NF anexada ao processo); **considerando** o que dispõe o artigo 47, inciso IV da Resolução 1.008/2.004 Confea, que diz: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **considerando** que o assunto é fundamentado pela Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, baseado no que dispõe o Inciso IV do Art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a sessão Engº. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE) estiveram presentes o Engº. Agr. Renato Vitorio Rodrigues (SENGE), Engº. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB), Engº. Agr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (AEA), Engª Agrícola Aline Costa Ferreira (UFCG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2023.

Eng. Agrônomo Erle Abílio Diniz
Coordenador Adjunto da CEAG – Crea/PB.